



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10880.003910/92-02

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.279

Recurso n.º : 96.589

Recorrente : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A

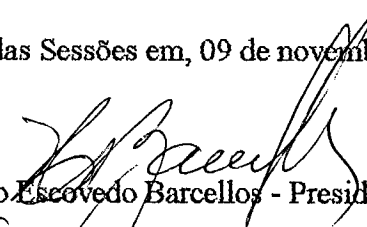
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO - As remessas de produtos a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o qual opere exclusivamente na venda a varejo, devem respeitar às normas legais para fixação do valor tributável mínimo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ANGLO BRASILEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 09 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.003910/92-02

Recurso n.º: 96.589

Acórdão n.º: 202-07.279

Recorrente: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 102/104:

"A empresa acima qualificada foi autuada por infrações aos dispositivos do RIPI/82, visto ter dado saída, de seu estabelecimento, a mercadorias de sua importação direta, através de notas fiscais série B, sem lançamento de imposto, nem haver utilizado a base de cálculo apropriada para a transferência de outras mercadorias para seu varejo, em desacordo com os preceitos do artigo 86, inciso II do RIPI/82, razões pelas quais foi enquadrada, através de Auto de Infração respectivo, como incurso no artigo 364, inciso II do RIPI/82.

Inconformada, a empresa apresenta impugnação que se pode resumir:

Preliminar de nulidade sob duas vertentes básicas:

- retificação do Auto de Infração, por ocorrência de inexatidões que, segundo argumenta, só poderiam ser verificadas através de "PERÍCIA", o que se requer expressamente com fundamento no art. 17 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72. Tal "PERÍCIA" se destinaria a apurar que o Auditor Fiscal deixou de considerar, no período fiscalizado, faltas no recebimento de mercadorias documentadas através de "NOTAS DE DÉBITO (documento interno da Impugnante)."

- embora admitindo que a saída de mercadorias importadas do estabelecimento, com a emissão de NOTAS FISCAIS série B-1, sem o lançamento do IPI devido, tenha efetivamente ocorrido (item 11, fls. 22), a irregularidade apontada já houvera sido sanada por termo de confissão de dívida e parcelamento requerido junto à ARF/Santa Efigênia datado de 27/08/91 sob o protocolo n.º 10880.024361/91-75 e deferido em 20/12/91, conforme Termo de Comunicação e Intimação 00050 de 16/01/92, o que viria também a reforçar o pleito de "PERÍCIA" da impugnada, fazendo valer assim, o princípio de



Processo n.º: 10880.003910/92-02

Acórdão n.º: 202-07.279

exclusão de responsabilidade por denúncia espontânea da infração, conforme os termos do artigo 138 do CTN;

- subsidiariamente, mas ainda em preliminar, aponta os seguintes erros materiais:

a) o autuante deveria ter lavrado o início da fiscalização nos livros da Impugnante, bem como seu término, o que acarretaria nulidade da autuação;

b) a NF de Entrada n.º 320 é a correta na relação com a DI n.º 8542 e não NF de Entrada n.º 338 como no item 1.º do demonstrativo fiscal;

c) para as DI's n.ºs 9587 e 10.637 (itens 19 e 20 do demonstrativo fiscal) não foi relacionada a respectiva NF de Entrada.

No mérito, contesta a impugnante o disposto no artigo 68, inciso II do RIPI/82, por ilegal, posto que ofensivo ao CTN em seus artigos 46, inciso I; 47, inciso II, letra "a" e 51, § único, que definem base de cálculo diversa daquela definida pelo dispositivo do RIPI/82 retro mencionado, seguindo-se farta argumentação doutrinária sobre o tema.

Por derradeiro, peticiona pelo acolhimento da preliminar, com o deferimento para os exames periciais pretendidos e requer, no mérito, o julgamento de improcedência para o Auto impugnado.

Em atendimento ao art. 19 do Decreto n.º 70.235/72, assim se manifestou o fiscal autuante:

a) a impugnação apresentada, bem como os pedidos de "PERÍCIA", nada mais seriam do que cumprimento de rito processual e expediente meramente procrastinatório, pois que "NOTAS DE DÉBITO" de uso interno da empresa não fazem prova para justificar falta de mercadorias importadas, vez que, por ocasião do seu desembaraço aduaneiro, nenhum protesto foi lavrado e a competente vistoria aduaneira requerida;

b) os erros cometidos quando da elaboração do demonstrativo de fls. 7/8 do processo não produziram contestação quanto aos seus valores de base de cálculo e imposto devido, "limitando-se a impugnação a questionar mera numeração de efeitos fiscais, sem atrever-se a negar que foram regularmente emitidas pela Autuada (fls. 80 do processo);

3

d) por final, argumenta que nos casos de empresas importadoras de integração vertical, o disposto no art. 68, inciso II do RIPI/82, tal tratamento é benéfico, permitindo considerar a base de cálculo, não sobre o valor da venda no varejo (art. 63, I, b, RIPI/82), mas apenas 70% do montante dessa operação "com o que exclui da tributação 30% do valor da operação, que pressupõe seja o lucro da venda a varejo" (fls. 82 do processo), o que o coloca em isonomia com os demais concorrentes que vendam a atacadista, como é a normalidade operacional. Esse benefício não foi aproveitado pela autuada, que simplesmente deixou de recolher o IPI devido."

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com os seguintes fundamentos:

"Quanto à preliminar levantada para retificação do Auto de Infração e a realização de "PERÍCIA", entendo que os fatos apresentados para lastrear a preliminar são, pela sua singeleza e por não alterarem quaisquer valores da exigência fiscal - valores inclusive, não contestados pela defesa - sanáveis e sanados pelo encontro da observação da impugnada e a aceitação do autuante em sua manifestação de fls. 77 a 82.

Quanto à realização de "PERÍCIA" para comprovar as ditas "faltas de recebimento" de mercadorias, tal prova poderia ser feita no processo pela simples apresentação de cópias autenticadas de pedido de "Vistoria Aduaneira" ou outros elementos subsidiários (cópias autenticadas de Registros de Entrada, Controle de Estoque, etc) o que, não tendo sido feito, caracteriza os pedidos da autuada - Preliminar e Perícia - como efetivos expedientes protelatórios, os quais indefiro de plano.

Assim,

CONSIDERANDO que a falta de recolhimento do IPI na saída de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.003910/92-02

Acórdão n.º: 202-07.279

CONSIDERANDO o indeferimento da "Preliminar" e "Perícias" pelos motivos expostos;

CONSIDERANDO, no mérito, que a aplicação do Valor Tributável do art. 68, inciso II do RIPI/82 é obrigatória e justa no caso vertente;

CONSIDERANDO que o parcelamento de débito não aproveita ao contribuinte, por proposto em data posterior ao início da fiscalização, impedida assim a espontaneidade pleiteada;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;".

No recurso voluntário, às fls. 109/120, são apresentadas as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo nº 10880.003910/92-02

Acórdão nº 202- 07.279

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, pois, segundo a denúncia fiscal, duas infrações foram praticadas pela recorrente: primeiro, promoveu a saída do estabelecimento importador, no período de julho a agosto de 1990, de mercadorias estrangeiras de importação própria, sem o lançamento do referido tributo; e, segundo, deu saída a produtos estrangeiros de importação própria, no período de outubro de 1990 a março de 1991, para seu estabelecimento varejista, com lançamento do tributo, porém, sem observância do valor tributável mínimo previsto no artigo 68, inciso II, do RIPI/82.

Preliminarmente, entendo descabido o pedido de perícia, haja vista que a recorrente não trouxe aos autos nenhum indício de prova das inexistências materiais que aponta.

Segundo a recorrente, as alegadas faltas no recebimento de mercadorias, fato que motivou o requerimento da perícia, seriam comprovadas mediante apresentação de documento interno da interessada (Notas de Débito), que carecem de valor fiscal para fazer prova de suas razões.

Ademais, a liberação das mercadorias na repartição alfandegária foi feita pela sua totalidade, sem qualquer ressalva nas Declarações de Importação listadas às fls. 07/08, e da mesma forma foram recebidas pela recorrente, conforme notas-fiscais de entrada por ela emitidas para ingressar tais produtos em seu estoque.

A Recorrente também aponta erros materiais no Demonstrativo de fls. 07/08, com relação a quatro Declarações de Importação nele relacionadas.

Com relação à primeira DI, a Recorrente limita-se a reclamar erro relativo ao número da nota-fiscal de entrada correspondente, erro este que o autuante, na Informação Fiscal de fls. 77/82, já havia admitido ser mero



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.003910/92-02**Acórdão nº 202- 07.279**

“equivoco datilográfico sem relevância para o desate do litígio, eis que está correto o seu valor, e respectivo imposto devido, que não sofreu qualquer impugnação”.

Com relação às duas outras Declarações de Importação, a Recorrente reclama não terem sido relacionadas as notas-fiscais de transferência correspondentes, e, finalmente, com relação à última DI questionada, é reclamada a falta de indicação da nota-fiscal de entrada correspondente, repetindo, sem qualquer inovação, argumento já apresentado na impugnação e devidamente esclarecido pelo autuante em sua informação fiscal.

Segundo o autuante, as notas-fiscais de transferência referentes às DIs nºs 9.587 e 10.637, assim como a de entrada correspondente à DI nº 48.252, cujos valores estão regularmente demonstrados nas respectivas Declarações de Importação, não foram indicadas no demonstrativo de débito de IPI apurado por não terem sido apresentadas pela então Impugnante, apesar de regularmente intimada, conforme Termos de fls. 1 e 3.

Quanto à alegada espontaneidade, com pedido de parcelamento, do IPI exigido pela saída do estabelecimento importador, no período de julho a agosto de 1990, de mercadorias estrangeiras de importação própria, sem o lançamento do referido tributo, também entendo improcedente esta preliminar.

A ação fiscal teve início em 14.08.91, conforme Termo de Verificação de fls. 01, lavrado em duas vias, com uma delas recebida pelo representante legal do Contribuinte, o que se comprova pelo recibo de fls. 01-verso.

A alegada “denúncia espontânea”, teria ocorrido em 27.08.91, treze dias após a ciência do início da fiscalização, com a apresentação do termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento protocolizado na ARF - Santa Ifigênia/SP.

A Recorrente, apesar de não reconhecer o início do procedimento fiscal anterior à confissão de dívida por ela protocolizada, cita e transcreve os



Processo nº 10880.003910/92-02

Acórdão nº 202- 07.279

artigos 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72, que são contrários à sua argumentação.

Pelo artigo 7º, o Termo de fls. 01 inicia o procedimento fiscal, pois foi um ato de ofício, escrito, lavrado por servidor competente, com ciência do sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, do qual recebeu cópia, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal.

O artigo 8º faculta à autoridade fiscalizadora lavrar ou não os termos em Livro Fiscal, porém, se não lavrados em livro, uma cópia autenticada deverá ser entregue à fiscalizada, o que comprovadamente ocorreu.

A confissão de dívida apresentada após iniciado o procedimento administrativo não tem o valor da denúncia espontânea, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Portanto, entendo descabidas todas as preliminares invocadas.

Quanto ao mérito, somente existe litígio com relação à legalidade da exigência do IPI com base no valor tributável mínimo previsto no artigo 68, inciso II, do RIPI/82. A outra parcela exigida no Auto de Infração de fls. 07/15, referente à saída de mercadorias estrangeiras de importação própria sem o lançamento do referido tributo, já foi confessada pela ora Recorrente.

A Recorrente alega que o artigo 68, inciso II, do RIPI/82 contraria frontalmente o artigo 47 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), “na medida em que estatui base de cálculo diversa da definida, inovando em campo que não lhe é permitido”.

Entretanto, o artigo 68, inciso II, do RIPI/82 não está inovando em hipótese alguma, pois sua matriz legal é o artigo 15 da Lei nº 4.502/64, lei básica do antigo “Imposto de Consumo”, rebatizado com a denominação de Imposto sobre Produtos Industrializados pela Emenda Constitucional nº 18, de 1965.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

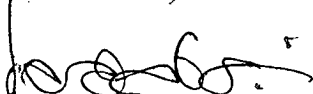
Processo nº 10880.003910/92-02

Acórdão nº 202- 07.279

Portanto, sem qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 47 do CTN, a Lei nº 4.502/64 já havia definido um limite mínimo para o valor tributável, nos casos de remessa de produtos a “outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o qual opere exclusivamente na venda a varejo”.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


TARASIO CAMPELO BORGES